TC 009.221/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38; Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91.

Procurador / Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação solidária.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, e de seus sócios-proprietários Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91 (Contrato Social à peça 1, p. 34-46), em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados, destinados à realização do Projeto "Sustentarte", que tinha por finalidade compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito destinado a crianças, jovens e adultos em 4 cidades brasileiras, viabilizando a expressão cultural, favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente, com vigência no período de 22/10/2010 a 31/1/2012, conforme Projeto proposto à peça 1, p. 2-32.

HISTÓRICO

2. O aludido projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura sob o n° Pronac 10-5387, processo original n° 01400.012475/20-10, aprovado e autorizado pela Portaria n° 557, de 21/10/2010 (peça 1, p. 60), com prorrogação por meio da Portaria n° 2, de 3/1/2011 (peça 1, p. 128), para a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência incidente no período de 22/10/2010 a 31/1/2012, os recursos necessários à implementação do Projeto foram orçados e aprovados na quantia de R$ 981.947,00 (peça 1, p. 128), sendo captado R$ 836.000,00, como Patrocínio, em 23/12/2002, conforme Recibos n°s 01 a 07 (peça 1, p. 64-76).

3. Os recursos foram creditados na conta corrente 14306-5, da agência 1896-1 do Banco do Brasil, não constando nos presentes autos os extratos bancários da referida conta.

4. O projeto em questão foi autuado em 9/7/2011 na CONJUR/MinC/CGU/AGU, com vistas a apuração de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.

6. Em 8/2/2012, foi encaminhado o Ofício n° 1042/2012/CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 96-97), ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, comunicando que a prestação de contas dos recursos captados ainda encontrava-se pendente de apresentação de documentos e solicitou o encaminhamento àquele Ministério dos seguintes documentos:

- Anexo II - Relatório de Execução da Receita e Despesa;

- Anexo IV - Relatório Físico;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.

- Anexo V - Relatório de Bens de Capitais (ainda que não tenha havido a aquisição;

- Anexo VI - Relatório de Bens Imóveis (ainda que não tenha havido a aquisição);

- Anexo VIII - Relatório Final de Prestação de Contas;

- Plano Básico de Divulgação;

- Comprovante de Distribuição e Recebimento do produto cultural;

- Medidas de acessibilidade Física;

- Impactos socioculturais (retorno social, econômico e ambiental proporcionado ao público participante/alvo beneficiado pelo projeto.

7. Esgotado o prazo e tendo em vista que não houve manifestação por parte do responsável, com a apresentação da devida prestação de contas, foi encaminhado ao Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim o Ofício n.º 3077/2012/CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 108) comunicando que os autos estavam sendo encaminhados ao setor competente para instauração de Tomada de Contas Especial.

8. O responsável apresentou pedido de reconsideração à peça 1, p. 122-124, em 29/5/2012, anexando naquela data a prestação de contas, que foi analisada pela Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do MinC, restando concluído no Relatório de Execução nº 623/2012 — CGAA/DIC/SEFIC/MINC que o objeto e os objetivos não foram alcançados (peça 1, 128-130).

9. Após a elaboração do Laudo Final sobre a Prestação de Contas (peça 1, 134), que qualificou a gestão empreendida no referido projeto cultural como irregular e propôs a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente, foram emitidas diversas notificações aos responsáveis (peça 1, p. 136-137, 140-141, 144-145) solicitando o recolhimento dos valores corrigidos ao Fundo Nacional de Cultura.

10. O responsável, encaminhou à Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Minc novo pedido de reconsideração, à p. 152-158, sendo que o Parecer Técnico constante à peça 1, p. 168-172, sugeriu a reprovação da prestação de contas em relação à conclusão e execução física e a realização dos objetivos propostos, em razão das seguintes constatações:

- Não existe como comprovar a realização do projeto uma vez que não existe um relato das apresentações efetuadas nem informações sobre a quantidade de apresentações, público alcançado, acessibilidade, etc;

- As fotos apresentadas indicam somente as cidades e impossibilitam a comprovação do resultado do projeto, faltando para a comprovação final, informação sobre a programação executada, número de apresentações, material gráfico comprovando a realização do evento;

- Ausência da logomarca do Minc em Banners, no envelopamento do ônibus, em busdoor e nos cartazes e folders;

- Os documentos apresentados relativos ao projeto não contêm qualquer matéria de jornal, rádio ou revistas que comprove a realização das apresentações, não tendo apontado, dessa forma, qualquer desdobramento ou repercussão do evento;

- A relação custo/benefício não pode ser avaliada, uma vez que as comprovações são escassas e não existem informações sobre a quantidade de apresentações e o público alcançado;

- Houve solicitação de informações sobre as medidas de acessibilidade para garantir a acessibilidade de idosos e pessoas com necessidades especiais. O proponente respondeu de forma vaga, não existindo comprovações posteriores da adoção das medidas de acessibilidade durante a realização do evento;

- Não consta comprovação das medidas de estimulo à fruição e democratização ao acesso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.

público, nem tampouco do retorno social – Impactos socioculturais e econômicos, incluindo sua abrangência e o público alvo atingido;

- Não foi encontrado no projeto a solicitação da mudança das cidades, nem a aprovação do CNIC para a realização dessa mudança, restando comprovado que houve alteração das cidades inicialmente colocadas: Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS para as cidades de Guarujá/SP e Monte alto/SP e São Bernardo do Campo/SP.

11. No Relatório do Tomador de Contas nº 024/2014, à peça 1, p. 228-231, em síntese, foi relatado o seguinte:

11.1 Consta Relatório de Execução n° 623/2012 (peça 1, 128-130), o qual conclui pela remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas para providências quanto aos procedimentos de TCE;

11.2 Em 30 de novembro de 2012, foi emitido o laudo sobre a prestação de contas, reprovando-as (peça 1, 128-130);

11.3 Foi emitido o Laudo Final n° 109 (peça 1, 170), em 16 de outubro de 2013, também reprovando a prestação de contas;

11.4 Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à Proponente e ao Responsável, e ante o não saneamento das irregularidades, a área financeira da Coordenação-Geral de Prestação de Contas da SEFIC emitiu o Despacho n°. 24/2014/SEFIC/PASSIVO/G3, de 3/7/2014, dando encaminhamento à instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 226);

11.5 Na análise dos documentos à peça 1, p. 34-46 (Contrato) e à peça 1, p. 64-76 (Recibos) verifica-se que os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, foram os responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, responsáveis pelo prejuízo de R$ 836.000,00 apurados nesta TCE.

EXAME TÉCNICO

12. Verifica-se inicialmente que o Relatório de TCE (peça 1, p. 228-231) se fez acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 71/2015, de 16/1/2015 (peça 1, p. 248), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 16/1/2015 (peça 1, p. 249) e o Pronunciamento Ministerial de 17/4/2015 (peça 1, p. 258).

13. Quanto às ocorrências que determinaram a instauração da presente TCE, cabe destacar que Relatório de TCE (peça 1, p. 228-231), destacou as seguintes irregularidades constatadas:

13.1 A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Execução n° 623, de 22/11/2012 (peça 1, 128-130):

> O projeto em questão foi autuado em 09/07/2011 na CONJUR/MinC/CGU/AGU, com vistas a apurar denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais sob a proponência de Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (..)
> Após a verificação das peças da referida Prestação de Contas Final (..), constatou-se que, para a conclusão do Relatório (..) do projeto, seria necessária a complementação de documentações/informações. Diante deste fato, em 24/10/2012 foi enviado o Oficio n° 5062 solicitando uma justificativa mais clara sobre a mudança das cidades onde seria realizado o projeto e que enviasse também uma declaração dos incentivadores e patrocinadores do projeto, relatando que a mudança de cidades prevista no projeto inicialmente aprovado não trouxe nenhum prejuízo à obtenção dos objetivos do mesmo (..).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.

> Assim, transcorridos os prazos concedidos, o proponente, manifestou-se (..), admitindo a inexistência de solicitação prévia para a mudança de cidades, apenas informando ser uma sugestão dos patrocinadores mudar o roteiro das apresentações visando maior público e obtendo um retorno maior do que o esperado.
> Visto que, o objetivo geral do projeto era "Compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito, favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente" e que um dos objetivos específicos era ""Desconcentrar a arte das grandes cidades do eixo Rio-São Paulo, levando o espetáculo a cidades localizadas em 3 regiões do Brasil", que as cidades escolhidas para a realização do projeto, inicialmente, eram Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS e levando em consideração que a mudança levou o projeto a cidades somente do Estado de São Paulo (Taubaté, Guarujá, Santos, Cubatão, Monte Alto, Estrela do Sul e São Bernardo do Campo), conclui-se que, apesar da justificativas, os objetivos do projeto não foram cumpridos.
> Enfatizamos que o projeto obteve captação de 85,14% do valor total e que mesmo não tendo o projeto levado os espetáculos a outras regiões como pactuado foram gastos todos os recursos com a realização em cidades de apenas um estado brasileiro. [sic]

14. No Relatório do Tomador de Contas nº 024/2014 (peça 1, p. 228-231), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade da proponente Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38; do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e do Sr. Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91, no valor original de R$ 836.000,00, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados.

15. O critério para definição do débito encontra-se à peça 1, p. 229 e as fichas de qualificação dos responsáveis encontram-se à peça 1, p. 216-219, bem como, da análise dos autos, verifica-se que os responsáveis tiveram a oportunidade de defesa, conforme notificações expedidas, visando a regularização das contas, à peça 1, p 230.

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que foram captados recursos financeiros na forma de patrocínio (Mecenato), conforme estipulado na Lei n° 8.313/91, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para implementação do Projeto "Sustentarte", pela empresa Amazon Books & Arts Ltda., sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91, também responsáveis pela movimentação financeira do projeto em questão e pelo encaminhamento da prestação de contas ao Ministério da Cultura (subitem 11.5 da seção "Exame Técnico").

17. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis definidos no item anterior, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do projeto "Sustentarte"- Pronac 10-5387, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados.

18. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos captados por intermédio de patrocínios) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Projeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação da empresa Amazon Books & Arts Ltda., CNPJ 04.361.294/0001-38, solidariamente com o Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, CPF 039.174.398-83 e Felipe Vaz Amorim, CPF 692.735.101-91, na condição de Sócios-Proprietários da referida empresa, beneficiária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.

da captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), destinados à realização do projeto "Sustentarte"- Pronac 10-5387, conforme estipulado na Lei n° 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), , com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do projeto "Sustentarte"- Pronac 10-5387, em face da não consecução dos objetivos pactuados, conforme as irregularidades abaixo listadas:

- As fotos apresentadas indicam somente as cidades e impossibilitam a comprovação do resultado do projeto, faltando para a comprovação final, informação sobre a programação executada, número de apresentações, material gráfico comprovando a realização do evento, com infringência ao art. 7º do Decreto nº 5761, de 27 de abril de 2006;

- Ausência da logomarca do Minc em Banners, no envelopamento do ônibus, em busdoor e nos cartazes e folders em desacordo com o art. 47 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

- Os documentos apresentados relativos ao projeto não contêm qualquer matéria de jornal, rádio ou revistas que comprove a realização das apresentações, não tendo apontado, dessa forma, qualquer desdobramento ou repercussão do evento, com infringência ao art. 7º do Decreto nº 5761, de 27 de abril de 2006;

- A relação custo/benefício não pode ser avaliada, uma vez que as comprovações são escassas e não existem informações sobre a quantidade de apresentações e o público alcançado, com infringência ao § 3º do art. 7º do Decreto nº 5761, de 27 de abril de 2006;

- Houve solicitação de informações sobre as medidas de acessibilidade para garantir a acessibilidade de idosos e pessoas com necessidades especiais. O proponente respondeu de forma vaga, não existindo comprovações posteriores da adoção das medidas de acessibilidade durante a realização do evento, em desacordo com o inciso II, do art. 27, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

- Não consta comprovação das medidas de estimulo à fruição e democratização ao acesso público, nem tampouco do retorno social – Impactos socioculturais e econômicos, incluindo sua abrangência e o público alvo atingido, em desacordo com os incisos I, III e IV, do art. 27, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

- Não foi encontrado no projeto a solicitação da mudança das cidades, nem a aprovação do CNIC para a realização dessa mudança, restando comprovado que houve alteração das cidades inicialmente colocadas: Araras-SP, Guaxupé-MG, Primavera do Leste-MT e Taquari-RS para as cidades de Guarujá/SP e Monte alto/SP e São Bernardo do Campo/SP, em desacordo com art. 38 do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

Recibo nº	Valor (R$)	Data
01	R$ 300.000,00	30/11/2010
02	R$ 100.000,00	20/12/2010
03	R$ 90.000,00	29/12/2010
04	R$ 110.000,00	29/12/2010
05	R$ 50.000,00	29/12/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.

06	R$ 36.000,00	10/6/2011
07	R$ 150.000,00	26/8/2011

Valor atualizado em 3/9/2015: R$ 1.133.992,92

b) informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos captados por intermédio de patrocínios) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, 1ª Diretoria Técnica, em 3 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

José Eduardo do Bomfim

AUFC – Matr. 914-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53484198.